



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 30.524/2.025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 103/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO - AET, CONFORME EXIGÊNCIAS DA NR 17
PARA OS AMBIENTES DE TRABALHO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO;

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo atravessado em 27.11.2025, fls. 803, pela licitante PREVINAR CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, identificada nos autos, que, em síntese, se mostra inconformada com o desenrolar do procedimento, na medida em que os seis menores lances efetuados estariam abaixo do valor estimado, (R\$. 245,00) (), e do custo mínimo de execução, pelo que entende que deveriam ser desclassificados, na forma do que dispõe o § 4º do art. 59 da Lei de Regência, na medida em que a execução dos serviços postos em destaque é de natureza técnica, tornando inviável sua execução pelos valores ofertados. Defende assim a sua contratação em desfavor dos demais. Em suma, defende o provimento de seu recurso, e a desclassificação dos demais licitantes, inabilitação da licitante MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, por não comprovar a regularidade do registro no CREA/CONFEA.

Já em data de 2.12.2025, apresenta aditamento ao recurso apresentado, situação inviável de ser encetada, na medida em que inexistente aditamento de recurso;

Manifestando-se sobre o recurso, o SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA, ENGENHARIA E E MEDICINA DO TRABALHO, diz que se constatou que efetivamente houve disputa entre os licitantes, sendo os valores apresentados compatíveis para o prosseguimento, e no tocante ao registro no CREA/CONFEA tal exigência não cabe na fase de habilitação, sendo apenas exigida por ocasião da assinatura do contrato pelo vencedor, pugnando assim pelo prosseguimento;

Posteriormente, por r. Despacho da titular da administração, tendo em vista que a proposta ofertada pela licitante Monteiro Atividades Esportivas Ltda estaria consideravelmente inferior ao valor praticado no mercado foi sugerido que se notificasse a mesma para comprovar a exequibilidade de sua proposta;

Na sequência, a pregoeira, diz que analisando os autos, acolhe o posicionamento da titular da administração e procederá a notificação da licitante Monteiro Atividades Esportivas Ltda., por meio da plataforma para comprovar a exequibilidade de sua proposta no prazo informado de dois dias;

Esta a síntese.

Entendo que com toda a razão a pregoeira, na medida, em que até para se decidir o recurso apresentado a solução é exatamente aquela aventada pela titular da Administração e ora acolhida pela condutora do procedimento;

Havendo dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, a medida a ser adotada consiste exatamente na diligência informada, isso pelo fato de que o disposto no § 4º do art. 59 da lei de regência traz apenas uma presunção relativa de inexecutabilidade e não absoluta;

Comentando o dispositivo informado, Ricardo Alexandre Sampaio, diz que considera mais adequado, com base na interpretação sistemática do referido dispositivo, concluir que a lei nº. 14.133/2.021, instituiu, em verdade uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações, devendo a administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado;

No dia 20 de Março, o Plenário do E. TCU., restaurou sua jurisprudência consolidada durante a vigência da lei nº. 8.666/1.9993, por meio da aprovação da sumula nº. 262, segundo o qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo;

Esta é a compreensão que se forma a partir da decisão adotada no acórdão nº. 465/2.024, –Plenário–, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço, na forma do art. 59, § 4º da Lei Federal nº. 14.133/2.021, sem que a administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Ainda que no caso a administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise da exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dado a relevância do tema do Ministro Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2.021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º da mesma lei, no qual foi seguido pelos seus pares;

Como se vê a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo referido dispositivo para identificar eventual inexecutabilidade de preço proposto estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecutabilidade não será admissível a desclassificação direta da proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Nos dizeres de Cícero Nogueira, não raramente, determinado licitante, detentor da proposta mais vantajosa para a Administração (entenda-se: menor preço) é alvo de recurso administrativo ou no mínimo (e extremamente zeloso e prudente) diligências para comprovar que é capaz de executar a obrigação do contrato administrativo por preço abaixo do balizamento que o Estado orçou quando da fase interna de planejamento. Daí o questionamento:- cabe à Administração Pública desclassificar a melhor oferta por uma presunção legal de que o contrato administrativo não será honrado?

Pois bem, mesmo com o advento da Lei 14.133/2021, a Corte de Contas da União tem mantido a inteligência da Súmula 262 do TCU, conforme destaca o sítio eletrônico especializado Zênite:-

No Acórdão nº 2.198/2023, – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’.” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

<https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-presunção-absoluta-ou-relativa-de-inexequibilidade/>

De acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que: “neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;” Observa-se um rigor maior para a presunção (quase absoluta) de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, em contraste a contratação de produtos e serviços:-Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras. Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo. Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório,

qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I). Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

- com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexecutabilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou

- com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade do preço ofertado. (g.n.) Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecutabilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a executabilidade do valor ofertado. (Op. Cit.)

Do mesmíssimo modo, converge a advocacia especializada:- O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexecutabilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666. A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”. Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a executabilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

(...)

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras

que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º. O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”. Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada. De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode, inclusive, configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento...*Sempre harmônico com a Súmula 262 do TCU, recente precedente da Corte de Contas, mesmo após a NLLC, merece menção e destaque:-De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:-“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para comprovar a exequibilidade do valor proposto”.*

Conforme se vê dos entendimentos aqui informados o entendimento que se tem consolidado sobre o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 é que a proposta inferior a 75% do valor orçado pela administração tem sua presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo-se dar oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade da proposta, o que foi feito, tendo a licitante 10 esclarecido que devido as compras recorrentes de equipamentos fotovoltaicos e bem como a mão de obra em questão é prestada pelos proprietários da empresa licitante, daí o porque consegue dar os descontos informados.

Com isso, tenho a meu ver que correto o posicionamento da pregoeira, devendo-se notificar a licitante destacada para que

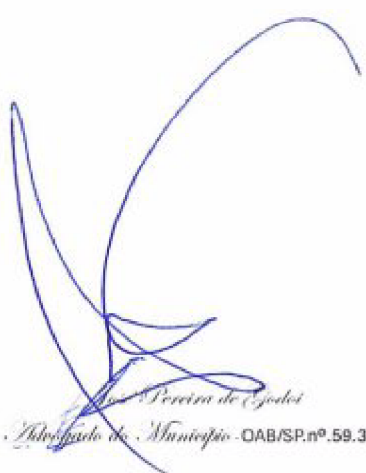
Av. Antonio Pires Pimentel, nº. 2. 015, Centro CEP. 12.914-900- Bragança Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, até porque negar isso a mesma seria ferir seus direitos;

É o que nos parece, s.m.j.

Bragança Paulista-SP. 19.12.2025



José Pereira de Godoi
Advogado do Município - OAB/SP nº. 59.301

JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301